



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 09/2014

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E O
ESTADO DO PARANÁ, REPRESENTADO
PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO
PARANÁ – IAP**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal de regime especial, criado pela Lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do Ibama, Bloco B, CEP 70818-900, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, **VOLNEY ZANARDI JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro químico, com domicílio profissional no SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, portador da Cédula de Identidade nº *****, expedida pela SJS/RS e do CPF nº ***.822.040-**, designado pelo Decreto da Presidenta da República de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1206, Rebouças, Curitiba – PR, neste ato representado pelo Diretor Presidente **LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº *****, expedido pela SSP-PR, CPF nº ***.440.509-**, designado pelo Decreto Estadual nº 114 de 2011, doravante denominada ESTADO SIGNATÁRIO e de conformidade com o processo nº 02001.006805/2012-24, autuado no Ibama/Sede, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sob o regime de mútua cooperação, com observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, nas normas fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e demais dispositivos normativos que regem o Acordo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste Acordo consiste em acesso e intercâmbio de dados e informações abrangidos nos sistemas corporativos dos quais os partícipes são administradores e adesão à sistemática de recolhimento unificado das taxas de fiscalização ambiental federal e estadual, com vistas à execução de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, em conformidade com o contido no Anexo I, descrito como Plano de Trabalho e no Anexo II, descrito como Termo de Adesão ao Serviço da Guia de Recolhimento Única, que se tornam parte integrante deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão objeto deste ajuste as informações classificadas como de caráter sigiloso, cuja classificação deverá ser definida pelo detentor primário da informação em

atenção ao que normatiza a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INTERCÂMBIO E FINALIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

O intercâmbio dos dados ou informações de que trata a cláusula primeira será via *internet*, de modo a maximizar a utilização das tecnologias de informação e do conhecimento, subsidiando os atos normativos de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, vinculadas à função do exercício regular do poder de polícia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Os partícipes comprometem-se para alcançar os objetivos do presente Acordo, no âmbito de suas atribuições e competências, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

- a) implantar o uso de ferramenta eletrônica e tecnologia da informação para o acesso e intercâmbio de dados e informações cadastrais e apoio técnico-institucional à consecução da finalidade deste Acordo;
- b) fornecer dado e/ou informação quando o interessado for o cidadão, observado o definido no parágrafo único da Cláusula Primeira, o atendimento do pedido deverá ser garantido por meio eletrônico ou mediante requerimento, sendo que o requerimento ficará condicionado a apresentação do pedido com identificação do requerente e a especificação do dado ou informação requerida, em atenção, ao que prevê a o Decreto Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, combinado com o normatizado no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009;
- c) comunicar a origem, utilização, divulgação e publicação de quaisquer dado ou informação, ainda que públicos, obtidos em virtude do presente Acordo de Cooperação Técnica;
- d) transmitir ao outro partícipe, com a máxima presteza, toda informação necessária ao bom andamento das atividades oriundas deste Acordo;
- e) promover estudos que definam metodologias para o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria dos sistemas na sua relação com o cidadão e para o cumprimento eficaz das competências dos partícipes, consubstanciadas na legislação ambiental e nas disposições do presente acordo;
- f) comunicar um ao outro reclamação ou sugestão de melhoria apontada pelo cidadão ao utilizar os sistemas corporativos amparados por este Acordo, devendo atender, no que couber, o disposto no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009;
- g) manter atualizados os sistemas corporativos (*softwares*) do qual são administradores, sempre que houver alterações dos dispositivos legais aplicados na operacionalização de tais sistemas, de forma a proporcionar ao cidadão meios eletrônicos atualizados para o cumprimento da legislação;

uy G.  s

- h) designar, por escrito, servidor do quadro efetivo para cumprir a função de interlocução entre os partícipes em tudo que diga respeito a soluções de problemas técnicos, administrativos, jurídicos e tecnológicos.



CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Do IBAMA:

- a) disponibilizar ao IAP, por meio da internet, os dados ou informações cadastrais registradas pelo cidadão no sistema corporativo do Cadastro Técnico Federal (CTF), cuja administração está sob competência do Instituto em função do que determina o inciso I e II do art. 17, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;
- b) responsabilizar-se pela manutenção da Taxa de Controle e Fiscalização (TCFA) e suas finalidades em cumprimento ao que estabelece o artigo 17-P da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, em sua forma consolidada, no que se refere aos termos ora acordados;
- c) conceder senha de acesso ao Sicafi/módulo Arrecadação ao IAP para fins da extração de relatórios, de acordo com sistemática prevista no Anexo II;
- d) divulgar o presente Acordo entre todos os setores da Sede da Autarquia e de suas Unidades Descentralizadas que tratem de matérias relacionadas à utilização dos dados e informações objeto deste Acordo, bem como a sistemática de arrecadação constante do Anexo II;
- e) realizar na Sede da Autarquia e suas Unidades Descentralizadas o levantamento dos requisitos de Tecnologia da Informação (TI), dados e informações que poderão ser disponibilizadas ao IAP, devendo contar com apoio da área de TI em razão das competências dispostas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

II – Do IAP:

- a) disponibilizar ao Ibama, por meio da internet, os dados ou informações cadastrais a serem registradas pelo cidadão no sistema corporativo do Cadastro Técnico Estadual (CTE) e do Licenciamento Ambiental Estadual, cuja administração está sob sua competência, em função do que determina os artigos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 17.279 de 2012;
- b) responsabilizar-se pela manutenção da Taxa de Controle e Fiscalização (TFA-PR) e suas finalidades em atenção ao que estabelece o artigo 6º, da Lei Estadual nº 17.279 de 2012, no que se refere aos termos ora acordados;
- c) cumprir a sistemática de arrecadação prevista no Anexo II deste Acordo, bem como responsabilizar-se pelo uso das informações cadastrais e de arrecadação obtidas do Ibama.;
- d) divulgar o presente Acordo no âmbito do IAP e demais órgãos estaduais de meio ambiente que por ventura farão uso dos dados e informações objeto deste Acordo, bem como a sistemática de arrecadação constante do Anexo II;

e) averiguar os requisitos de TI, dados ou informações que poderão ser disponibilizados ao Ibama, bem como os que vierem a ser requisitados, tendo como suporte profissionais da área de TI.

CLÁUSULA QUINTA – DO PLANO DE TRABALHO E DO CRONOGRAMA

O plano de trabalho e o cronograma das ações a serem realizadas estão detalhados no Anexo I deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica autorizado, para fins de implementar o presente Acordo, caso necessário, o desdobramento das ações definidas no Plano de Trabalho em atividades operacionais, a serem ajustadas em documentos específicos, tais como Projetos ou ato equivalente a serem definidos e elaborados conjuntamente pelas áreas gestoras dos partícipes.

CLAUSULA SEXTA – DO TERMO DE ADESÃO A GRU-ÚNICA

O Termo de Adesão estabelecido no Anexo II do Acordo, será o instrumento normativo para o cumprimento do previsto no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo por objeto o recolhimento das taxa ambiental Federal e Estadual em um único documento e a finalidade será a de simplificar o atendimento público prestado ao cidadão, como prevê o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

O presente Acordo de Cooperação não comporta repasse de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transferência de que trata o item 3.6 do Anexo II deste Acordo, diz respeito à entrega ao Estado Signatário do montante do tributo estadual, extraído do valor total recolhido pelo contribuinte via GRU-Única.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, nos termos do disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser alterado, mediante lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem que haja modificação do objeto.

CLÁUSULA NONA – DA UTILIZAÇÃO DE PESSOAL

A utilização temporária de pessoal que se tornar necessária para a execução do objeto deste Acordo de Cooperação não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária, bem como ônus tributários ou extraordinários para os partícipes.

u J SC d



CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido, de comum acordo entre as partes, mediante prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, ou unilateralmente, por descumprimento de qualquer uma das obrigações nele contidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DOS TRABALHOS

Os resultados técnicos e de todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrente de trabalhos no âmbito do presente instrumento serão atribuídos às partes, sendo vedada sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal de ambas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

É assegurado ao Ibama a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle e fiscalização sobre a execução do objeto deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá ser designado pelos partícipes a indicação de um servidor, mediante Portaria, para ser o responsável pelo acompanhamento deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste Acordo será obrigatoriamente destacada a participação do Ibama, observado o disposto no §1º do art. 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos, serviços, dados e informações deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao **Ibama** a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos do presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os partícipes.

4 J. J. J.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DO FORO

Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo de Cooperação serão resolvidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), conforme art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em não sendo alcançada solução por meio da mediação administrativa, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem justas e de acordo, os partícipes firmam o presente Acordo, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Brasília, de maio de 2014.



VOLNEY ZANARDI JÚNIOR


Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Presidente


LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Diretor-Presidente

Testemunhas:


Nome: FERNANDO MARQUES
RG: 7005461772
CPF: 30345030087


Nome: ANA CECÍLIA B.A. NOWACKI
RG: 4137566-3
CPF: 853.446.137-68

Anexo I

PLANO DE TRABALHO

DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA



1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1. Acessar e intercambiar os dados e informações das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, inscritas pelo cidadão em base de dados do Ibama e do IAP;

1.2. Disponibilizar ao cidadão o mecanismo do recolhimento unificado das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental, conferida ao Ibama a taxa federal (TCFA) e ao Estado do Paraná a taxa estadual (TFA/PR), ao gerar a Guia de Recolhimento de Receitas da União – GRU, designada como GRU-Única, por meio eletrônico ao acessar a página do Ibama na internet (website).

2. METAS A SEREM ATINGIDAS

2.1. Obter e conceder o acesso e/ou intercambiar dados e informações (webservice) abrigadas nos sistemas corporativos do Ibama e do IAP, tendo por finalidade pesquisas, consultas aos dados cadastrais e emissão de relatórios, subsidiar as ações de licenciamento, registros, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, ao controle ambiental e ao combate aos ilícitos ambientais;

2.2. Utilizar ferramentas eletrônicas para entrega dos produtos e serviços ambientais aos cidadãos;

2.3. Garantir ao contribuinte o direito previsto no art. 17-P, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, utilizando ferramenta eletrônica;

2.4. Desburocratizar o recolhimento da taxa ambiental federal e estadual por meio de um só documento de forma integrada, emitida de forma eletrônica pela internet tendo como referencia o estabelecido no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

3. ETAPA, FASES E REALIZAÇÃO

Etapa	Ação/Atividade	Prazo/Competência
3.1 Planejamento	3.1.1 - Desenvolver estudos dos componentes de infra-estrutura de TI, analisar a compatibilidade entre os sistemas corporativos e iniciar os protocolos de intercâmbio dos dados e informações (web service). 3.1.2 - Levantar os requisitos de Tecnologia da Informação, (TI) e conferir se os sistemas corporativos estão proporcionando ao cidadão ferramentas para o cumprimento dos	2 meses contados a partir da assinatura do Acordo. Ibama-Diqua IAP

	<p>comandos normativos, objeto do presente acordo.</p> <p>3.1.3 - Garantir a portabilidade entre os sistemas corporativos e seus bancos de dados.</p>	
	<p>3.1.4 - Detalhar o formato de saída (interface com usuário, relatórios, transações enviada entre os sistemas)</p>	<p>Após cumprir etapa 3.1.3</p> <p>Ibama-Diqua IAP</p>
3.2 Execução	<p>3.2.1 - Prover o acesso e intercâmbio de dados/informações constantes dos bancos de dados de que são administradores.</p>	<p>Enquanto durar o Acordo</p> <p>Ibama-Diqua IAP</p>
	<p>3.2.2 - Prestar serviços públicos por meio eletrônico, utilizar recursos de tecnologia da informação, em caráter remoto vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, "on line" pela internet.</p>	<p>Após cumprir etapa 3.1.3, ininterruptamente 24 horas e 7 dias por semana, enquanto durar o acordo.</p> <p>Ibama-Diqua IAP</p>
	<p>3.2.3 - Implantar a GRU – Única, permitindo ao contribuinte o recolhimento das taxas federal e estadual, pela geração de documento único via internet, como medida de desburocratização.</p>	<p>No primeiro dia do trimestre subseqüente à assinatura do Termo de Adesão GRU-Única .</p> <p>Ibama-Diplan</p>
	<p>3.2.4 - Conceder senha ao IAP para o acesso ao sistema Sicafi/Módulo Arrecadação e/ou disponibilizar relatórios dos valores recolhidos relacionados à taxa de controle e fiscalização ambiental estadual, conforme mecanismo de arrecadação aderido no Anexo II do Acordo.</p>	<p>Após cumprir fase 3.2.3, enquanto vigorar o Acordo.</p> <p>Ibama-Diplan</p>
3.3 Controle	<p>3.3.1 - Descrever as particularidades sobre acesso ao sistema, segurança extra em login, restringir acesso de algum usuário, entre outras.</p>	<p>Enquanto durar o acordo</p> <p>Ibama-Diqua IAP</p>
	<p>3.3.2 - Garantir que as atividades operacionais acordadas serão executadas de modo efetivo e eficiente, o tempo médio entre falhas e erros, manter a confiabilidade dos sistemas,</p>	<p>Enquanto durar o acordo</p> <p>Ibama-Diqua IAP</p>



atender as reclamações e necessidades apontadas pelo cidadão.

4. DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 Não haverá despesas adicionais e não há previsão de encargos financeiros até o momento.

5. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS


5.1. O Acordo será por prazo indeterminado, e sua vigência passa ser contada da data de sua publicação, as etapas ou fases seguem o programado no item 3, da execução.

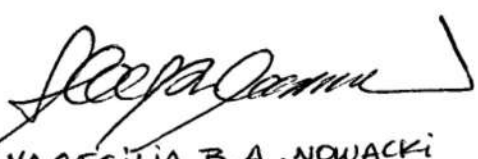
Brasília/DF, de de 2014.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Presidente


LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO
Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Diretor Presidente

Testemunhas:


Nome: FERNANDO MARQUES
RG: 700546177/2
CPF: 30345030089


Nome: ANA CECÍLIA B.A. NOWACKI
RG: 4137566-3
CPF: 853.446.137-68



Anexo II

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – DIPLAN.

TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DA GUIA DE RECOLHIMENTO ÚNICA – GRU-ÚNICA VINCULADO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ___/2014 CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), autarquia federal de regime especial, criado pela Lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, trecho 02, Edifício Sede do Ibama, Bloco B, CEP 70818-900, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, **VOLNEY ZANARDI JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro químico, com domicílio profissional no SCEN Trecho 2 - Edifício Sede do Ibama, portador da Cédula de Identidade nº *****, expedida pela SJS/RS e do CPF nº ***.822.040.** , designado pelo Decreto da Presidenta da República de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e o **ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP), pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1206, Rebouças, Curitiba – PR, neste ato representado pelo Diretor Presidente **LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. *****, expedido pela SSP-PR, CPF nº ***.440.509-**, designado pelo Decreto Estadual nº 114 de 2011, doravante denominada ESTADO SIGNATÁRIO, em conformidade com o processo nº 02001.006805/2012-24, autuado no Ibama/Sede e o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, resolvem celebrar o presente **TERMO DE ADESÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições :

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a adesão do ESTADO SIGNATÁRIO à GRU-ÚNICA, visando a aprimorar a cobrança, fiscalização e o acompanhamento das taxas previstas no art. 17-P da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, possibilitando ao contribuinte o pagamento de ambas as taxas, estadual e federal, já com a compensação prevista na referida lei, como medida de desburocratização.

Parágrafo primeiro. A possibilidade de compensação opera-se exclusivamente para os pagamentos realizados por GRU-Única, aqui tratada, e para os pagamentos conjuntos das taxas estadual e federal relativas ao mesmo exercício.

Parágrafo segundo. O pagamento de somente uma das taxas ao ente beneficiário deverá ser feito pelo contribuinte em documento de arrecadação próprio, conforme se tratar da taxa estadual ou federal, esta última recebida no caso pela GRU-Guia de Recolhimento da União ordinária e não pela GRU objeto do convênio identificado na cláusula 1.1 (GRU-Única), não se lhe aplicando a compensação de que trata a cláusula 3.6.

Parágrafo terceiro. Na hipótese do §2º, acima, para fazer jus à compensação do que houver pago a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Paraná (TFA/PR) com o valor devido a título de TCFA, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa estadual, condição essencial para aplicação da compensação prevista na 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo quarto. O Estado Paraná viabilizará a formatação de estrutura conjunta para as atividades de orientação aos contribuintes, cobrança dos inadimplentes e depuração dos Cadastro Técnico Federal e Estadual com vista ao maior controle das atividades potencialmente poluidoras e arrecadação conjunta de TCFA federal e estadual, que contará com servidores do estado Paraná e do IBAMA, inclusive, se o caso, auxílio temporário de analista de Tecnologia da Informação – TI.

1.2. A GRU-Única emitida em consonância com o presente Termo de Adesão conterà o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Paraná – TFA/PR , acrescidos dos encargos legais previstos na legislação federal nos casos de recolhimento efetuado fora do prazo.

1.3. A GRU-Única somente poderá ser emitida com desconto de até 60% (sessenta por cento) para valores devidos a título de TCFA relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

1.4. O contribuinte poderá quitar os débitos relativos à TCFA e TFA/PR de um exercício financeiro, nos moldes do presente Termo de Adesão, até o 5º (quinto) dia útil do exercício financeiro subsequente, incluídos os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único - Será concedida a compensação de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor da TCFA relativa ao quarto trimestre de cada ano apenas até o 5º (quinto) dia útil do ano seguinte, conforme previsto no art. 17-G da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO

2.1. Para adesão ao sistema de GRU-Única, objeto deste Termo, o **ESTADO SIGNATÁRIO**, assinará no mesmo ato o **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, para registro e Controle de Informações de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Controle e Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

DO ESTADO SIGNATÁRIO:

3.1. Se obriga a utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU) em conjunto com o IBAMA, como único documento de arrecadação dos créditos relativos à instituição da Taxa pelo exercício de poder de polícia ambiental, nos termos do Art. 145, da Constituição Federal e conforme previsão na Lei 6.938/81, relativos ao exercício em curso, facultada a opção mencionada no § 1º, “in fine”, empenhando-se no acompanhamento das inadimplências e na emissão de comunicações de cobrança para garantir a adimplência dos contribuintes estaduais.

Parágrafo primeiro. Os débitos relativos a a TFA-PR não quitados, referentes a exercícios financeiros anteriores ao exercício em cursos, deverão ser cobrados pelo ESTADO SIGNATÁRIO, de forma unilateral, por meio de instrumento de arrecadação próprio do Estado, afastando-se a obrigação prevista no “caput”.

Parágrafo segundo. Após o prazo de disponibilização da GRU-Única acima mencionada, caberá ao Estado do Paraná, empreender as ações relativas à cobrança administrativa e judicial de forma unilateral, relativas às taxas de exercício de poder de polícia objeto do presente Termo de Adesão.

Parágrafo terceiro. Porém, fica facultada, mediante o protocolo de ofício dirigido à Coordenação

de Cobranças e Controle de Créditos Administrativos – COADM/DIPLAN/IBAMA, com pelo menos 60 (sessenta dias) de antecedência, autorizando a manutenção da GRU-Única para exercício anteriores, limitada essa possibilidade para até 3 (três) exercícios anteriores ao exercício em curso, observada à data de início de vigência do ACT, desde que para cobrança conjunta da TCFA e TFA-PR sempre relativas ao mesmo ano.

3.2. Reconhece que a compensação prevista no art. 17-P da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é dirigida ao próprio contribuinte e, por conseguinte, não faz jus ao recebimento de valores arrecadados pelo IBAMA a título de TCFA.

3.3. Reconhece que sobre os recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos no art. 17-G da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incidirão apenas e exclusivamente os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei 11.941/09.

3.4. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou a maior, caberá ao ESTADO SIGNATÁRIO devolver 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado, na forma da legislação federal, diretamente ao contribuinte, mediante requerimento direcionado ao ESTADO SIGNATÁRIO, observada a Clausula 3.8, abaixo.

DO IBAMA:

3.5. Os valores arrecadados serão apurados por meio de extração de relatório no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização – SICAFI, Módulo Arrecadação, com o levantamento dos valores creditados na Conta Única da União, por data de crédito, a título de pagamento das GRUs geradas com o número que identifica o convênio celebrado entre IBAMA e o Banco do Brasil (2286816), criado exclusivamente para viabilizar a execução deste Termo, e do número que identifica o ESTADO SIGNATÁRIO, no código 41 (quanta e um) estabelecido pelo IBGE como número identificador do estado do Paraná.

3.6. Do valor arrecadado pelo IBAMA por meio da GRU-Única e apurado nos termos da cláusula 3.5, caberá a transferência ao ESTADO SIGNATÁRIO do valor correspondente à Taxa Estadual, até o limite de 60% (sessenta por cento), conforme previsão do art. 17-P da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, cujo repasse se dará, por meio de Ordem Bancária, emitida pela Coordenação de Execução Financeira – COEXF da Diretoria de Administração, Planejamento e Logística do IBAMA, para o Banco do (...001...), Agência nº (...3793-1...) e Conta Corrente nº (...6101-8...), indicado pelo ente beneficiário.

Parágrafo primeiro. Os valores apurados na primeira quinzena do mês serão transferidos para o ESTADO SIGNATÁRIO até o vigésimo quinto dia desse mesmo mês e os valores arrecadados na segunda quinzena serão transferidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo segundo. Os valores arrecadados pelo IBAMA e transferidos ao ESTADO SIGNATÁRIO, mencionados no parágrafo anterior, não serão objeto de atualização monetária ou de remuneração sobre o capital.

Parágrafo terceiro. A transferência dos valores na forma do “caput” e da cláusula 3.5 poderá se dar de forma alternativa, ao que o IBAMA não se opõe, tendo em vista o Ofício nº 7/2012/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 9 de julho de 2012, desde que o ESTADO SIGNATÁRIO ajuste com o BANCO DO BRASIL instrumento específico para viabilizar de forma automática o crédito na conta corrente indicada no presente instrumento, bem como a prestação de informações sobre títulos pagos, arquivos retorno, emissão de relatórios e demais aspectos ligados ao controle dos créditos do ente Estadual recebidos via GRU-Única.

Parágrafo quarto. A opção pela transferência dos valores na forma do parágrafo terceiro importa

exclusiva responsabilidade do ESTADO SIGNATÁRIO pelas operações e custos financeiros daí decorrentes, vez que constitui mecanismo alternativo à sistemática original de transferência da GRU-ÚNICA, com o que anui o ente estadual de forma expressa em eximir o IBAMA de quaisquer obrigações ou deveres daí decorrentes, com a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quinto. A opção pela transferência na forma do parágrafo terceiro depende da apresentação pelo ESTADO SIGNATÁRIO de comunicação nesse sentido, com prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhada da informação e cópia do ajuste entre o ente estadual e o BANCO DO BRASIL.

3.7. Fornecer ao ESTADO SIGNATÁRIO senhas de acesso ao sistema SICAF, do Ibama, para consultas e extração de relatórios dos valores apurados conforme cláusula 3.6.

Parágrafo único. O IBAMA, por meio do Centro Nacional de Telemática -CNT, disponibilizará perfil específico, no SICAFI/modulo Arrecadação, que viabilize ao ESTADO SIGNATÁRIO consultar relatórios de arrecadação, relatórios de devedores e outros que poderão ser definidos, de comum acordo, entre as partes.

3.8. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou a maior, caberá ao IBAMA devolver 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado, na forma da legislação federal, diretamente ao contribuinte, mediante requerimento direcionado ao IBAMA, observado a cláusula 3.4, acima.

CLÁUSULA QUARTA – DO NÃO PAGAMENTO DA GRU-ÚNICA

4.1. Não se verificando o pagamento da TCFA e da e da TFA/PR, por meio da GRU-Única, dentro dos prazos previstos na cláusula 1.4 do presente Termo, caberá a cada um dos entes realizar as ações necessárias à cobrança administrativa ou judicial das taxas de que são titulares, aplicando-se o disposto no parágrafo único da clausula 3.1 e seus parágrafos.

4.2. Na hipótese da cláusula 4.1, será cobrado o valor integral devido a título de TCFA, afastando-se a possibilidade de compensação de até 60% (sessenta por cento), vez que não caberá, nesse caso, o instrumento da GRU-Única, que permite ao contribuinte pagar ambas as taxas, estadual e federal, com a compensação já apropriada no referido documento de arrecadação.

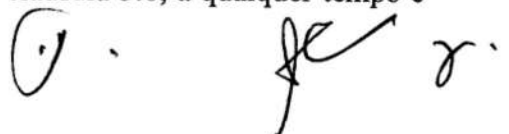
CLÁUSULA QUINTA – DO CUSTO

5.1. Para emissão, implantação e uso da GRU-Única não haverá nenhum custo financeiro para o ESTADO SIGNATÁRIO, podendo haver negociações auxílio temporária, por parte do ESTADO SIGNATÁRIO, de analistas de Tecnologia da Informação - TI, com o objetivo de agilizar os procedimentos de implantação do presente Termo.

Parágrafo primeiro. A GRU-Única, bem como as demais comunicações e notificações dos contribuintes para cobrança dos débitos em mora, poderá ser encaminhada ao ESTADO SIGNATÁRIO para encaminhamento via CORREIOS, às suas expensas.

Parágrafo segundo. O ESTADO SIGNATÁRIO poderá obter do SICAFI-IBAMA ou por mídia digital encaminhada ao Estado a relação de débitos do exercício para extração da GRU-Única e envio direto de comunicações e notificações aos contribuintes, às suas expensas.

5.2. Na hipótese de viabilizar-se a transferência direta dos valores recebidos via GRU-única, ao ESTADO SIGNATÁRIO, nos termos do paragrafo terceiro da clausula 3.6, a qualquer tempo e





na vigência do presente instrumento, eventual ônus financeiro daí decorrente não será suportado pelo IBAMA, considerando-se que tal mecanismo se dará em favor do ESTADO SIGNATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1. O descumprimento da cláusula 3.1 pelo ESTADO SIGNATÁRIO implicará na suspensão das transferências previstas na cláusula 3.6 do Termo, até uma avaliação dos motivos que levaram ao descumprimento, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do ESTADO SIGNATÁRIO.

6.2. O descumprimento das cláusulas 3.5, 3.6 e 3.7 da Cláusula Terceira pelo IBAMA implicará na suspensão do presente Termo de Adesão, até uma avaliação dos motivos que levaram ao descumprimento, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do IBAMA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO

7.1. O presente Termo de Adesão poderá ser rescindido por motivos que impossibilitem o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e da (TFA/PR) por meio da GRU-Única, mediante manifestação formal e concordância expressa e escrita dos dirigentes máximos do IBAMA e do ESTADO SIGNATÁRIO, e por vontade das partes desde que haja prévia comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Termo de Adesão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, tendo como prazo de vigência o mesmo do Acordo de Cooperação Técnica, aplicando-se o procedimento da GRU-Única a partir do primeiro dia do trimestre subsequente à data de assinatura deste termo.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Fica mantido o mesmo foro estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica, previamente assinado entre as partes.

E por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente Termo de Adesão, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 29 de maio de 2014.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Presidente

LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Diretor Presidente

Testemunhas:

Nome: FERNANDO MARQUES
RG: 7205461772
CPF: 32345230087

Nome: ANA CECÍLIA B. A. NOWACKI
RG: 413756613
CPF: 853-446.157-6P